



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
18/10/2020
18:48:40

SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

202000714282

Classe:

Agravado de Instrumento

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

Grupo:

I

Processo Origem:

202077200184

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0005135-25.2020.8.25.0000

Procurador de Justiça:

ERNESTO ANIZIO AZEVEDO MELO

Situação:

JULGADO

Julgamento:

14/10/2020

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:

2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Distribuído Em:

28/05/2020

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	JEOVA DE FARIAS ROCHA	Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367/AL
Agravado	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO PREJUDICADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo sentença superveniente, o reconhecimento da perda do objeto do presente agravo de instrumento é medida que se impõe. Isso porque, substituído o título judicial, de decisão para sentença, há que ser substituído também o recurso, de agravo para apelação.
2. Apresenta-se inútil qualquer discussão acerca antecipação de tutela pleiteada, haja vista que o julgamento de mérito da demanda fez cessar sua eficácia, prevalecendo, daí em diante, o comando sentencial.

Vistos.

Desembargador RUY PINHEIRO DA SILVA (Relator): Cuida-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo **MUNICÍPIO DE UMBAÚBA** decorrente da decisão prolatada nos autos de nº **201987000508**

A decisão fustigada foi constituída nos seguintes termos:

“...)Ante o exposto, por entender presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, DEFIRO, em parte, A MEDIDA LIMINAR pleiteada na inicial para determinar que o Estado de Sergipe e do Município de Umbaúba, de forma solidária, promovam a realização do exame a que deve ser submetido o menor JHONATAN DE JESUS COSTA PINTO denominado cariótipo comum em sangue periférico com bandeamento G, a princípio, em unidade clínica/hospitalar da rede de atendimento do ente político, valendo-se da rede privada, se necessário, no prazo de até 20 (vinte) dias após a intimação da presente decisão, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, cabendo salientar, por fim, que a presente decisão poderá ser revista, no decorrer do processo, caso haja modificação da situação fática ora retratada. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, intime-se o menor, através de sua genitora, para que apresente relatório médico atual, informando se há, ainda, a necessidade de realização do exame de ressonância magnética de crânio com contraste, tendo em vista que o apresentado à fl. 116, nada aduziu a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o lapso de até 20 (vinte) dias, a contar da intimação dos Requeridos acerca da presente decisão, deverá o paciente ser intimado, através de sua genitora, para informar se houve, ou não, seu cumprimento voluntário e integral, devendo, em caso negativo, os autos voltarem imediatamente conclusos para que sejam tomadas outras providências cabíveis (art. 536 do NCPC), sem prejuízo da sanção pecuniária imposta. Citem-se os réus, por seus Procuradores, para que, querendo, ratifiquem ou retifiquem, no prazo legal, as respostas aos termos da petição inicial já apresentadas, intimando-se ainda para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, ora deferido. Neste ponto, deixo de designar audiência de conciliação, pois, não entendo uma possibilidade de autocomposição, considerando que a concessão da tutela antecedente de urgência abrange o pedido principal do autor, com fulcro no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC. Sem prejuízo disso, remeta-se, via fac-símile, cópia desta decisão e do mandado judicial ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, no telefone (79) 3234 9580, certificando nos autos, a Chefe de Secretaria deste Juízo, o nome completo e nº do RG do funcionário que, naquele gabinete, acusar o recebimento dos documentos. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Em suas razões, narrou que se trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela urgente movida pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DE UMBAÚBA e do ESTADO DE SERGIPE, alegando, em síntese, que o menor Jhonatan de Jesus Costa Pinto, apresenta crescimento desproporcional a sua idade, bem como dificuldade de aprendizagem, irritabilidade e distúrbio de comportamento, necessitando com urgência da realização dos exames do tipo “cariótipo comum em sangue periférico com bandeamento G” e ressonância magnética de crânio com contraste.

Arguiu a ilegitimidade passiva do município dizendo que, embora o Município de Umbaúba figure no polo passivo desta demanda, do conteúdo da decisão liminar proferida percebe-se que o cumprimento do objeto desta ação compete aos demais entes públicos (Estado de Sergipe/União), e que nos casos em que a lei delega responsabilidade ao Município, o diz expressamente, como não é o caso, estando este, por ser de alta complexidade, de atribuição exclusiva dos demais entes público, que não a Municipalidade.

Apontou que os procedimentos em tela deverão ser realizados às custas do Estado de Sergipe ou União, isso porque, a despeito de reconhecer a solidariedade dos entes públicos no dever legal de assegurar a saúde do cidadão, omitiu-se a decisão em averiguar que o procedimento pleiteado, em face da sua complexidade, não pode ser disponibilizado pelo Município

Aduziu que o Município Requerido não tem previsão orçamentária para atendimentos de maior complexidade, pois opera em gestão básica do sistema de saúde, e que sob pena de ferir o Princípio da Separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário determinar para onde e como devem ser direcionadas as forças patrimoniais dos orçamentos públicos, que não tenham uma destinação legal e previamente definida.

Pontuou que não ficou explicitamente comprovado a essencialidade, urgência e indispensabilidade dos exames e medicamentos pretendidos pelo Autor.

Manifestou que em razão do caráter extraordinário do procedimento em questão e do seu alto custo, o cumprimento imediato da obrigação, em 20(vinte) dias, é absolutamente inexecutável.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e no mérito pelo provimento do recurso para que o Município agravante não seja obrigado a custear os procedimentos pleiteados pelo agravado.

Essa relatoria deferiu o pleito de efeito suspensivo.

Apresentação de contrarrazões.

Manifestação do Órgão Ministerial em Grau Recursal pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o que se impende relatar.

DECIDO.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA (Relator): Analisando os autos verifico não ser mais cabível o prosseguimento do presente agravo, haja vista que no dia **05/07/2020**, nos autos de origem, o magistrado a quo proferiu julgamento nos seguintes termos conclusivos:

“(…) III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC, ratifico a tutela anteriormente concedida, observando que a mesma já foi efetivamente cumprida. A sentença não está sujeita à remessa obrigatória, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Ademais, conforme requerido à fl. 255 e já anteriormente deferido, observe a secretaria se houve integral cumprimento da decisão de fl. 221 acerca da devolução da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), vez que depositada de forma equivocada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

A jurisprudência tem entendido que o **Agravo de Instrumento** fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação do julgamento no processo principal, porque tal recurso é interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via Apelação.

Logo, o presente recurso perdeu o objeto, uma vez que a discussão acerca do pleito de efeito suspensivo restará inócua em razão do julgamento proferido pelo Juízo singular.

A propósito, colaciono aresto desta Egrégia Corte no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – MANUTENÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME” (**Agravo Regimental Nº 201500804484, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS, Relator, julgado em 10.03.2015**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Assim, o presente Agravo de Instrumento resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. (**Agravo de Instrumento nº 201500703898, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Osório de Araújo Ramos Filho, Relator, Julgado em 03.06.2015**).

Assim, é patente a perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, o que o torna prejudicado.

Nesse toar, com vista ao art. 932, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105/2015), a negativa de seguimento se impõe.

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Com tais considerações, na forma do dispositivo acima transcrito, **nego seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado**, dada sua manifesta prejudicialidade.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Ruy Pinheiro da Silva
Desembargador(a)